

LEI N.º 2.741, DE 02 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Ambiental de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei reconhece e visa regulamentar a nível local as competências administrativas, legislativas e licenciatórias referente às questões ambientais, que lhe atribui a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respeitadas suas competências, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação da legislação que rege e busca assegurar a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes mediante a promoção da Educação Ambiental, da fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo das atuais e futuras gerações.

Parágrafo Único: Conforme o CAPÍTULO X –“DO MEIO AMBIENTE”, artigo 189 à 195 da Lei Orgânica do Município, é dever do Poder Público assegurar a efetividade desses direitos e deveres mediante ações permanentes e continuadas de proteção, restauração e fiscalização para atingir as metas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e na presente lei, que passa a ser conhecida como “Código Municipal de Meio Ambiente de Encruzilhada do Sul”

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL

Art. 2º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.

Art. 3º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III - acesso à educação ambiental;

IV - acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V - opinar, na forma da lei, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.

Parágrafo único - O Poder Público deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vista a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 4º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º - O Poder Público responderá às denúncias no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos ambientais, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 4º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

§ 5º - Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. - A Política do Meio Ambiente do Município de Encruzilhada do Sul objetiva buscar o equilíbrio entre o ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, observados os seguintes princípios:

I – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criado pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado em todo seu território, principalmente na área urbana;

II - ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo, a educação ambiental, sua proteção, controle, recuperação e melhoria;

III – proteção dos ecossistemas do município e seus representativos componentes, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades de potencial ou efetivamente poluidoras;

IV - controle da produção e a comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

V – promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

VI – acompanhamento, registro e divulgação da qualidade ambiental do município;

VII - articulação e integração de atividades da administração pública, relacionadas com o meio ambiente, a qual deve ser considerada em todos os níveis de decisão, respeitadas as peculiaridades locais, os critérios técnicos e a legislação vigente;

VIII - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e junto a comunidade por ações não formais de ensino;

XIX - Assegurar a participação popular, através da sociedade civil organizada, visando uma gestão compartilhada, racional e ambientalmente justa;

XX – Prevalência do Interesse público, assim entendido através da participação popular;

XXI – Multidisciplinariedade no trato com a matéria ambiental;

XXII – Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

Art 6º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição;

II - animais autóctones: aqueles representativos da fauna nativa do Rio Grande do Sul;

III - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

IV - área em vias de saturação: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência é de atingimento de um ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;

V - área saturada: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que um ou mais padrões de qualidade do ar - primário ou secundário - estiver ultrapassado;

VI - áreas alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem;

VII - áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente;

- VIII - áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação;
- IX - áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- X - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;
- XI - áreas especiais de controle da qualidade do ar: são porções de uma ou mais regiões de controle, onde poderão ser adotadas medidas especiais, visando à manutenção da integridade da atmosfera;
- XII - áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;
- XIII - auditorias ambientais: são instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;
- XIV - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;
- XV - Classes de Uso: o conjunto de três tipos de classificação de usos pretendidos para o território do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a implementar uma política de prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;
- XVI - conservação: utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;
- XVII - conservação do solo: o conjunto de ações que visam à manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, e conseqüentemente, à sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;
- XVIII - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;
- XIX - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;
- XX - espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;
- XXI - espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente, o mesmo que autóctone;
- XXII - espécies silvestres não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Rio Grande do Sul;
- XXIII - fauna: o conjunto de espécies animais;
- XXIV - flora: conjunto de espécies vegetais;
- XXV - floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;
- XXVI - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;
- XXVII - licença ambiental: instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;
- XXVIII - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXIX - Mata Atlântica: formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa ou Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Decidual, restingas e campos de altitudes;

XXX - meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXXI - melhoria do solo: o conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva através da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos seus usos futuros e os recursos naturais com ele relacionado;

XXXII - nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

XXXIII - padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXXIV - padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXXV - padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXXVI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXVII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXXVIII - poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

b) inconveniente ao bem-estar público;

c) danoso aos materiais, à fauna e flora;

d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXXIX - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XL - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XLI - praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema;

XLII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XLIII - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XLIV - recuperação do solo: o conjunto de ações que visam ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

XLV - recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais;

XLVI - recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XLVII - recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

XLVIII - recurso natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;

XLIX - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado. Tipicamente recurso que se renova por reprodução, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

L - recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica;

LI - Regiões de Controle da Qualidade do Ar: são áreas físicas do território do Estado do Rio Grande do Sul, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluentes atmosféricos, visando à manutenção de integridade da atmosfera;

LII - solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente;

LIII - Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

LIV - uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região e do Estado;

LV - várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

LVI - vegetação: flora característica de uma região;

LVII - zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

LVIII - zoológicos: instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi-cativeiro, que preencherem os requisitos definidos na forma da lei.

Parágrafo Único: demais conceitos ambientais não descritos neste código, caso necessário serão definidos conforme publicação do IBGE, 2004, 2ª.Edição, Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º - A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida;

II - definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental, propicia a vida ao equilíbrio ecológico;

III - estabelecer, nos limites da competência municipal, normas, critérios e padrões de qualidade ambiental relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e das inovações tecnológicas;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as do relevante interesse ecológico, ou paisagístico entre outros;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente mediante a apresentação de estudo técnico específico;

VII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio ambiente;

VIII - oferecer meios legais para obrigar o agente poluidor, seja ele público ou privado, a recuperar o meio ambiente pelos danos causados e sem prejuízo as demais sanções administrativas e penais cabíveis;

XIX - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX - exercer de forma incondicional o poder de polícia ambiental municipal, resguardado por sua competência administrativa e regido pelos princípios desta lei, respeitando e observando as demais leis ambientais vigentes no país;

XXI - dotar o Município de infra-estrutura, materiais e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente, com incentivos permanentes a capacitação profissional e administrativa;

SEÇÃO IV

DO INTERESSE SOCIAL LOCAL

Art. 8º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao ambiente, consideram-se como interesse local:

I – incentivo à doação de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao ambiente;

II – articular e integralizar as ações e atividades ambientais sociais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III – articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o ambiente;

VII – estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei de inovações tecnológicas;

VIII – fiscalizar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o controle da poluição atmosférica para propiciar a redução de seus níveis;

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – promover a educação ambiental;

XI – promover o zoneamento ambiental;

XII – disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XIII – estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XIV _ estabelecer normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XV – disciplinar a aplicabilidade de instrumentos legais editados por órgãos ambientais na esfera Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outros:

- I – o presente Código;
- II – o Plano Diretor Municipal;
- III – o Código de Posturas;
- IV – o licenciamento, a interdição e a suspensão de atividades;
- V – as penalidades disciplinares, compensatórias e pecuniárias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- VI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de proteção;
- VII – o zoneamento ambiental;
- VIII – a fiscalização e o monitoramento ambiental;
- IX – a educação ambiental;
- X – as demais sanções administrativas;
- XI – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- XII – a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XIII – a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos e a indenização por danos causados ao meio ambiente;
- XIV – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- XV – o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- XVI – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público municipal a produzi-las, quando inexistentes;
- XVII – o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XVIII – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VI DO PLANEJAMENTO

Art. 10º. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes, visando ao desenvolvimento ecologicamente sustentável, será um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do meio ambiente, natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 11º. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I – na adoção das micro-bacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental.

II – no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições do Patrimônio Ambiental e da qualidade do meio ambiente, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III – na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.

IV – no zoneamento ambiental.

V – no Zoneamento do Solo Agrícola (Embrapa)

Art. 12º. O Planejamento Ambiental deverá:

I – produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II – definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III – fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV – elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V – recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do Patrimônio Ambiental;

VI – recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais ou da esfera estadual e federal.

Art. 13º. A coordenação da elaboração do Planejamento Ambiental cabe ao Departamento Municipal do Ambiente, em conjunto com o Copama sendo que o fornecimento de infra-estrutura técnica e operacional necessária é de responsabilidade do executivo municipal, podendo esse elaborar convênios com o estado, o governo federal, instituições de ensino e/ou organizações não governamentais e também com a iniciativa privada, “Local” para garantir as condições fundamentais a sua elaboração e/ou adequação permanente e continuada.

SEÇÃO VII DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 14º. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final de seus resíduos produzidos.

Art. 15º. O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 16º. Fica proibido no Município:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC;

II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

III - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;

IV - a colocação do lixo radioativo no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

V - a pesca predatória;

VI - qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres; não regulamentados pela Legislação Vigente, bem como todos aqueles incluídos na lista oficial da lista das espécies da fauna ameaçada de extinção do Rio Grande do Sul e do Município quando esta for criada.

VII - qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema de banhado, assim como a fauna e flora de suas margens;

VIII - a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;

IX - qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;

X - depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;

XI - o corte e poda de árvores sem a autorização do Órgão Ambiental do Município;

XII - o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

SUBSEÇÃO I DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art.17º As edificações deverão obedecer aos requisitos de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, estabelecidas no regulamento desta Lei e em normas técnicas elaboradas pelas Secretarias Municipais competentes, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código de Posturas do Município, Código de Obras e pelo Plano Diretor.

Art. 18º A Secretaria do Planejamento, juntamente com o Departamento Municipal de Meio Ambiente, não excluindo os demais órgãos competentes, fixarão normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas.

Art. 19º Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação do Departamento Municipal de Meio Ambiente os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II– atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, ou quaisquer outros que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III – indústrias de qualquer natureza;

IV – casas de espetáculos ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

V – os projetos residenciais unifamiliares ou multifamiliares ficam sujeitos a licença do DMMA apenas para implantação inicial e/ou ampliações ou reformas que causem redução na área livre do imóvel.

Art. 20º Fica proibida a impermeabilização total de qualquer lote urbano, devendo ser resguardado um percentual mínimo de área livre (área não construída, não pavimentada e/ou revestida por piso cerâmicos ou similares), na ordem de 5%.

Art. 21º Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar e/ou destruir obras conforme determinações das autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento às exigências deste artigo é condição necessária para o licenciamento ambiental e emissão de alvará de funcionamento do estabelecimento comercial e industrial.

SEÇÃO VIII

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22º. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 23º. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, integrado ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

Parágrafo único. A Lei Específica de Zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 24º. O Executivo Municipal terá o prazo de dezoito meses para implementar do Zoneamento Ambiental das áreas urbanas e rurais do município, baseado no estudo de solos de Encruzilhada do Sul, realizado pela Embrapa Clima Temperado e observando ainda as matas nativas e matas de galeria como fator fundamental de ligação entre estas zonas, e assim identificar e instituir de forma conjunta com o Zoneamento os principais Corredores Ecológicos de fauna e flora do município.

SEÇÃO IX

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 25º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 26º. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de lei municipal com anuência prévia do COPAMA, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes neste Código e o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental.

Art. 27º. As áreas verdes nativas, morros, praças, parques, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônios públicos inalienáveis. ???

Art. 28º. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as águas superficiais e subterrâneas;

II - as nascentes, “olhos d’água” e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4771, Art. 2º, alínea “a”;

III - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV - as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;

V - as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965;

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 29º Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais, sujeitos a regime jurídico especial, que impliquem em utilização sustentada, cabendo ao Município sua delimitação quando não definida em lei.

Art. 30º São espaços territoriais especialmente protegidos aqueles já definidos pela legislação vigente, bem como outras estabelecidas por este código, a saber:

I – as áreas de preservação permanente (APP) definidas pela Lei Federal 4.771/65, regulamentada por seus Decretos, bem como suas Alterações e as normas do CONAMA relacionadas com as APPs:

II – As unidades de conservação, que poderão ser criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras e elencadas no SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação que podem ser:

- a) estação ecológica
- b) reserva biológica
- c) parque municipal
- d) monumento natural
- e) área de proteção ambiental – APA

§ 1º As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

§ 2º Integra como espaço territorial especialmente protegido do Município de Encruzilhada do Sul, a Bacia de Captação d’água do Arroio Rondinha, devendo o Poder Público Municipal buscar sua efetiva proteção através da sua inclusão no SEUC.

§ 3º Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o inciso II deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequadas, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

§ 4º. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO X DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 31º. O município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e de recursos naturais, como o uso da energia solar e aproveitamento da água captada da chuva, tendo em vista diminuir a pressão antrópica sobre o ambiente local.

Art. 32º Visando a qualidade ambiental poderão ser instituídos incentivos à preservação de áreas ambientais de interesse ecológico, assim declaradas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, às atividades utilizadoras de recursos ambientais ou causadoras de degradação ambiental, com a finalidade de adoção de medidas para cessar ou corrigir o dano ou passivo ambiental.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborar as medidas indutoras da mudança de conduta para concessão de incentivos.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá criar incentivos, na forma de isenções tributárias ou atribuição de selo verde para atividades que adotem tecnologias inovadoras, visando a qualidade ambiental sem prejuízo de outros incentivos que venham a ser instituídos por lei.

SEÇÃO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.33° - O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, anualmente, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

Art. 34° - A educação ambiental será promovida:

I - na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem, nas crianças a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do município.

Art. 35° - O Município comemorará anualmente o Dia do Meio Ambiente, em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas coma comunidade de caráter informativo e educacional.

Parágrafo único - No dia 21 de Setembro de cada ano será comemorado o Dia da Árvore, e no dia 05 de outubro o Dia da Ave, em todas as escolas do rede municipal.

Art. 36° É dever do Município, na sua área de competência, estabelecer a política municipal de educação ambiental, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 37° Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 38° Além da educação ambiental no ensino formal, o Município deverá desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 39°. O Executivo Municipal terá o prazo de **doze meses** para elaborar uma Política Municipal de Educação Ambiental a ser submetida aos conselhos municipais de Educação e Meio Ambiente e após a Câmara de Veradores.

Art. 40° Caberá às Secretarias integrantes do Poder Público a execução da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada e sob a coordenação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO XII DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS E DA COLETA DE DADOS

Art. 41°. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, observadas as peculiaridades locais.

§ 1°. A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadia qualidade ambiental no município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

§ 2°. A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e pesquisas através do Banco de Dados Ambientais.

SUBSEÇÃO I Do Banco de Dados Ambientais

Art. 42°. O Departamento Municipal do Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente do Município, que conterà o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

§ 1°. As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

§ 2°. É garantido ao público, o total acesso às informações contidas no Banco de Dados Ambientais.

Art. 43°. Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

SEÇÃO XIII

DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 44° O órgão ambiental municipal conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão elaborar relatório anual sobre a qualidade ambiental do município, do qual será dada publicidade.

Art. 45° O relatório de qualidade ambiental contará com informações diversas sobre a situação ambiental do Município, contendo no mínimo as seguintes:

- I – relação das atividades realizadas pelo órgão ambiental municipal;
- II - relação das unidades de conservação situadas no Município e suas condições;
- III – situação da vegetação nativa e flora do município;
- IV – dados sobre a coleta, transporte, manuseio e destino final dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e outros;
- V – condições dos recursos hídricos do Município;
- VI – nível de poluição atmosférica;
- VII – obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VIII – sistema de tratamento do esgoto cloacal do Município;
- IX – diagnóstico dos ecossistemas locais.

SEÇÃO XIV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 46°. A implantação de quaisquer empreendimentos ou atividades que, na sua operação ou mesmo implantação, causem ou possam potencialmente causar danos ou alteração ao ambiente, dependerá de licenciamento ou autorização do Órgão Ambiental do Município.

Parágrafo único. São consideradas como empreendimentos e atividades de impacto local, passíveis de licenciamento municipal, aquelas listadas primeiramente na Resolução CONAMA nº 237/97 e, no Rio Grande do Sul, na Resolução CONSEMA nº 102/2005 e suas alterações.

Art. 47°. Para fins de Licenciamento Ambiental o Departamento Municipal de Meio Ambiente, agirá nos termos da legislação federal, estadual e municipal e dos convênios firmados entre o Município de Encruzilhada do Sul e os órgãos federais e estaduais de controle ambiental.

§ 1º - Poderá ser ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente quanto à necessidade de avaliação do impacto ambiental.

§ 2º O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental – EIA quando:

- a) exigível pela legislação Federal ou Estadual;
- b) motivadamente solicitado pelo Poder Público Municipal;
- c) assim deliberar, para o caso, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, se a ele submetido pelo Poder Executivo.

§ 3º O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município terá efeito vinculante sobre a decisão da Administração referente ao pedido de licenciamento.

§ 4º As atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município no prazo estabelecido em decreto.

Art. 48° Para cumprimento do disposto no artigo 47 desta Lei o Departamento Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Única (LU), para empreendimentos de baixo impacto ambiental em que a legislação federal e estadual não dispuser diversamente;

II – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação, observado o Código de Posturas do Município e o Plano Diretor;

III – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

IV – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com as normas federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou para suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade da LP.

§ 3º A Licença de Operação deverá ser renovada de acordo com a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º No interesse da política do meio ambiente, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá solicitar a realização de auditoria técnica no empreendimento conforme Seção XIX, Da Auditoria Ambiental, tratado a frente neste código.

Art. 49º As atividades referidas nos artigos 46 desta Lei, existentes à data de publicação da mesma e ainda não licenciados, deverão ser registradas no prazo máximo de 90 (noventa) dias no referido órgão municipal, para fins de cadastramento, adequação e/ou regularização e obtenção de Licença Ambiental, quando for o caso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50º Ficam sob o controle do Departamento Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Art. 51º Os Manejos Florestais como Corte Seletivo e Descapoeramento, bem como o transporte dos produtos e sub-produtos destas atividades dependerão de prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquelas exigidas por outros órgãos ambientais.

Parágrafo único. Respeitada a competência municipal o Departamento de Meio Ambiente utilizará os critérios de análise e liberação estipulados pelo Decreto Estadual nº 38.355/98, observando ainda a legislação correlata vigente.

SEÇÃO XV DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 52º. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 53º. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, e compreende:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II – a elaboração de Projeto de Controle Ambiental – PCA ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 54°. É de competência da DMMA a exigência de PCA ou de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

§ 1º. O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação da atividade já licenciada, ainda que se tenha aprovado o RIMA quando da implantação da atividade.

Art. 55°. Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e CONSEMA pertinentes e demais normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

SEÇÃO XVI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 56°. As audiências públicas, integrantes do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), destinam-se à exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo com a livre participação dos presentes.

§ 1º - O local da audiência pública não poderá pertencer ao empreendedor do projeto ou estar na posse do mesmo, devendo dar-se preferência à designação de dia que haja maior possibilidade de acesso dos interessados.

§ 2º - A audiência pública será notificada com quinze dias de antecedência à população, mediante publicação do edital de convocação, por duas vezes, no órgão oficial do Município, bem como no quadro de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 3º - Será enviada comunicação postal, contendo o edital, à Câmara Municipal, ao Ministério Público Federal e Estadual, à sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COPAMA).

§ 4º - As audiências serão presididas pelo representante do DMMA, devendo ser convocados, por escrito, para comparecerem o empreendedor e a equipe multidisciplinar, que deverá enviar, pelo menos, um especialista de cada área.

§ 5º - O não comparecimento imotivado das pessoas convocadas implicará no arquivamento do pedido de licença.

SEÇÃO XVII DO MONITORAMENTO

Do Controle, Monitoramento, Fiscalização e Auditoria das Atividades

Art. 57°. É vedada a emissão ou lançamento, direta ou indiretamente, de poluentes ou, ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições deste código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 58°. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais, será realizado pelo DMMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados.

§ 2º. Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, o DMMA poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais, mediante o credenciamento de agentes.

§ 3º. O DMMA poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 59°. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao DMMA:

I – efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;

II – analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III – verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV – determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V – apurar denúncias e reclamações.

Art. 60°. Os técnicos, fiscais ambientais e demais pessoas autorizadas pelo DMMA são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.

Art. 61°. O DMMA deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. O DMMA poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 62°. O DMMA poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras a que se refere o caput será determinada e supervisionada pelo DMMA, que poderá, a qualquer tempo, solicitar que outra entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, de sua escolha, faça a aferição dos resultados obtidos pela fonte poluidora.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63°. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pelo Departamento Municipal do Ambiente e pelos demais fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 64°. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pelo DMMA e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados existentes no Município.

Parágrafo único. Os agentes públicos, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município.

Art. 65°. Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pelo DMMA, cabe:

I – efetuar vistorias em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II – colher amostras e efetuar medições a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;

III – verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção e de infração, fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades apontadas.

Parágrafo único. O laudo de inspeção ou de infração conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal ou agente credenciado pelo DMMA que o emitir.

Seção XVIII Da Auditoria Ambiental

Art. 66°. Para os efeitos deste Código denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade e a sua conformidade com os padrões legais em vigor;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – examinar, através de padrões e normas de operação e de manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não-conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores;

§ 1º. O prazo para implementação das medidas referidas no inciso VIII deste artigo será determinado pelo DMMA.

§ 2º. O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo anterior deste artigo, sujeitará a infratora, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativa, cível e penal cabíveis.

Art. 67º. O DMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Para a elaboração das diretrizes, referidas no caput deste artigo, poderá ser determinada pelo DMMA a consulta prévia à comunidade afetada.

Art. 68º. O Executivo Municipal regulamentará o processo de habilitação dos técnicos e empresas que terão permissão para efetuar auditoria ambiental no Município de Encruzilhada do Sul.

Art. 69º. Correrá por conta e ônus do auditado, pessoa física ou jurídica, os custos das auditorias ambientais, que serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha dentre as que estiverem devidamente habilitadas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério do DMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

Art. 70º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao DMMA qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 1º. A omissão ou sonegação de informações relevantes importará no cancelamento da habilitação do técnico ou empresa, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica que tiver cancelada a sua habilitação, nos termos do parágrafo anterior, ficará impedida de realizar novas auditorias ambientais no Município, sem prejuízo das demais sanções administrativa, cível e penal.

Art. 71º. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I – atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

II – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos urbanos do município;

IV – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º. A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se ao DMMA determinar a auditoria ambiental para o casos que entender necessários, conforme parecer de seu corpo técnico.

§ 2º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de um ano.

§ 3º. sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações, até a efetiva correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidades administrativa, cível ou penal, de Termo de Ajuste de Conduta ou de proposição de ação civil pública.

Art. 72º. Não realizada a auditoria nos prazos e condições determinados, se sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será

promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo DMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 73°. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública nas dependências da DMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. O requerimento de certidões ou de fotocópias dos documentos referidos no caput serão fornecidos após o recolhimento da taxa de expediente estipulada pela lei tributária municipal.

SEÇÃO XIX

DO CADASTRO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 74° Poderá ser instituído um cadastro municipal para registro de pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou para obras de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental municipal a administração do cadastro previsto no caput deste artigo.

Art. 75° O cadastro municipal de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras integrará o relatório anual da qualidade ambiental do município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 76° - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA - é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação, o controle do meio ambiente e uso o adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 77° - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - o Departamento Municipal Meio Ambiente - DMMA, realizará a coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COPAMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - as organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O COPAMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art.78° - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrados entre si, observadas suas competências.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 79° - O Departamento de Meio Ambiente - DMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 80° - São atribuições do DMMA:

I - participar do planejamento das políticas públicas do município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - atuar como agente facilitador e de integração orientando as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou depredadores do meio ambiente;

- VI - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;
- VII - autorizar e acompanhar pesquisas científicas e os resultados obtidos em áreas de preservação do Município.
- VIII - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;
- IX - implementar com base no Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- X - promover a educação ambiental;
- XI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs, para a obtenção e a execução coordenada de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII - coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FUNDEMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COPAMA;
- XIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XIV - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XV - recomendar ao COPAMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;
- XVI - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XVII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVIII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XIX - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;
- XX - determinar a aplicação das penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- XXI - coordenar os programas para cobertura vegetal urbana e promover sua avaliação e adequação;
- XXII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXIII - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XXIV - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e por particulares;
- XXV - emitir intimações e auto de infração e aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;
- XXVI - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAS, executados em território municipal;
- XXVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXVIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XXIX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COPAMA;
- XXX - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXXI - elaborar projetos ambientais;
- XXXII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E AÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 81º. Para o cumprimento do disposto neste código, especialmente quanto ao artigo 80, o Executivo Municipal é responsável por munir Departamento de Meio Ambiente de estrutura física, tecnológica e de profissionais qualificados e habilitados nos seus respectivos órgãos de classe. Incumbendo-lhe ainda:

I – de suprir as necessidades orçamentárias do DMMA para desempenho de suas atribuições;

II – dar prioridade as demandas ambientais;

III - disciplinar e normatizar o funcionamento da estrutura pública municipal, no sentido de harmonizar e sincronizar as ações administrativas com a gestão ambiental;

IV - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

V - incentivar e promover a recuperação das margens e leito do Rio Camaquã, seus tributários, arroios e outros corpos d'água e das encostas sujeitas à erosão, produzir os corredores ecológicos e fiscalizar sua preservação.

Art. 82º. Compete ao Executivo Municipal manter a população informada sobre projetos de leis, noventa dias antes de sua votação, cujo cumprimento possam resultar em dano ambiental, ou que estejam em desacordo com presente código e demais normas ambientais vigentes, ou que tenham a intenção de alterar quaisquer dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, contemplados no Artigo 8º desta lei.

§ 1º A informação a que se refere no “caput”, poderá ser através dos meios locais de comunicação e/ou em local de fácil acesso ao público na sede do Executivo Municipal.

§ 2º Cabe ao Poder municipal promover audiência pública, dentro do prazo estabelecido neste artigo, quando solicitada por qualquer entidade que ofereça alguma opinião ou proposta alternativa, desde que bem fundamentada técnica e legalmente, conforme parecer do COPAMA.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO COLEGIADO “Conselho Municipal de Meio Ambiente” (Lei Munic. 1931 14/07/2000)

Art. 83º - Ratifica e reconhece o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COPAMA - como órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 84º - Altera as atribuições do COPAMA expressas no Artigo 2º da Lei que o cria, e inclui novas atribuições passando a vigorar como segue:

I – orientar o Executivo Municipal em assuntos relativos ao Meio Ambiente, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo por escrito;

II – orientar o Legislativo Municipal em assuntos de sua competência;

III – acompanhar o licenciamento e o monitoramento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental;

IV – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos compatíveis com o meio ambiente;

V – sugerir alterações na legislação vigente, a fim de garantir a preservação dos recursos naturais do Município.

VI - definir regramentos a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação do DEMA e acompanhar sua execução;

VII - deliberar sobre as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

VIII - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e por particulares;

IX – monitorar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

X - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

XI - acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos Prévios de Impactos Ambientais - EPIA - e sobre os Relatórios de Impactos Ambientais - RIMA;

XII - apreciar, quando solicitado, os termos de referência para a elaboração dos EPIA e RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XIII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XIV - examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XV - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor de Encruzilhada do Sul no que concerne às questões ambientais;

XVI - propor a criação de Unidades de Conservação;

XVII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XVIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDEMA;

XIX - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pelo DEMA.

XX – outras que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 85º - As sessões plenárias do COPAMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Art. 86º - Altera o Art.3º da Lei nº 1.931, de 14 de julho de 2000, que trata da Composição do COPAMA, que passa a vigorar como segue:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito; (G)

II – Um representante da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento; (G)

III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; (G)

IV – Um Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Mineração e Turismo; (G)

V – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente; (G)

VI – Um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente; (G)

VII – Um representante da Brigada Militar; (G)

VIII – Um do Simpe (Não G)

IX – Um representante da EMATER; (Não G)

X – Um representante do Grupo Encruzilhadense pelo Meio Ambiente “GEMA”; (Não G)

XI – Um representante da Associação Ambientalista do Médio Camaquã “AAMC”; (Não G)

XII – Um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviço de Encruzilhada do Sul; (Não G)

XIII – Dois representantes das Associações de Bairro legalmente constituídos. (Não G)

XIV – Um representante do Sindicato Rural de Encruzilhada do Sul (Não G)

XV – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Encruzilhada do Sul (Não G)

§ 1º - Os membros do COPAMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º – Os representantes de que trata o inciso XIII, cujos suplentes poderão ser de entidade diversa do respectivo titular, serão escolhidos em fórum próprio do segmento.

§ 3º - O mandato para membro do COPAMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 87º - O COPAMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, estabelecidas em assembléia.

Art. 88º - O COPAMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 89º - O COPAMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 90º - A estrutura necessária ao funcionamento do COPAMA será de responsabilidade do Executivo Municipal.

Art. 91º - Os atos do COPAMA são de domínio público e será de responsabilidade do Executivo Municipal dar publicidade.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (Lei Municipal nº 1964 de 29/12/2000)

Art. 92º - Altera a Lei Municipal nº 1964, de 29 de dezembro de 2000, que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e da outras providências

I – Altera o Artigo 1º da lei, que trata o caput desse artigo, passando a ter a seguinte redação:

“Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – **FUNDEMA**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e sob administração do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de captar recursos para apoiar projetos que visem à conservação, recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais do município, bem como proporcionar a adequação, estruturação, capacitação e melhoramentos diversos para funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de sua Unidade Gestora, que somente vai deliberar quanto à aplicação dos recursos após ouvir o COPAMA”.

§ 1º - Constituirão o Fundo Municipal de Meio Ambiente os recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias destinadas a ações pertinentes ao Meio Ambiente;

II – da arrecadação de multas referentes à matéria previstas em lei;

III – das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou de mais órgãos públicos;

IV – dos resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do **SMSMA**, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – dos resultados de doações, em valores, bens móveis e outros que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros;

VI – de rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

VII – de taxas, multas e emolumentos oriundos de atos praticados pelo **SMSMA**, através da Vigilância Sanitária e Ambiental, no exercício do poder de polícia, em ações de licenciamento e autorizações expedidas referentes a matéria ambiental;

VIII – de outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao **FUNDEMA**.

§ 2º - As receitas descritas no parágrafo anterior serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e movimentada sob a fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **COPAMA**;

§ 3º - Os recursos do **FUNDEMA** serão aplicados em:

I – Projetos e ações de interesse ambiental, tais como:

- a) incentivos a preservação do meio ambiente;
- b) apoio a projetos de ONGs de comprovada atuação ambiental;
- c) mitigação de impactos ambientais negativos; e
- d) outros desde que aprovados ou recomendados pelo COPAMA.

II – Aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de projetos ambientais;

III – Aquisição de equipamentos necessários as atividades desenvolvidas pelo **DMMA** para proteção do Meio Ambiente;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do Meio Ambiente;

V – Celebração de convênios de Cooperação Técnica;

VI – Subvenção de Despesa do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E DA QUALIDADE AMBIENTAL

SEÇÃO I DA ÁGUA E DO SANEAMENTO

Art. 93º - Os banhados, em propriedades públicas ou particulares, são partes fundamentais do ecossistema do Município, devendo, portanto, serem preservados "in natura", vedados o aterro, a drenagem, a exploração comercial e qualquer outro tipo de atividade nos mesmos, que possa descaracterizar sua condição de núcleo gerador de vida, cabendo ao Poder Público sua fiscalização e preservação.

Art. 94º - O Poder Executivo instituirá um processo permanente de planejamento visando à formulação, ao acompanhamento e implementação da política municipal de recursos hídricos, de acordo com a política Nacional e Estadual de conservação dos recursos hídricos, observando os seguintes princípios:

I - Preservação dos recursos hídricos com condições de sobrevivência das espécies e de um desenvolvimento econômico auto-sustentável;

II - Função social da propriedade;

III - Participação da comunidade a nível de decisão e ação do Poder Público;

IV - Responsabilidade objetiva pelos danos causados à qualidade da água e obrigação de recuperar e/ou indenizar os referidos danos;

V - Contribuição do usuário pela utilização dos recursos hídricos na atividade econômica.

Art. 95º - O Município implementará em caráter permanente um projeto de recuperação de arroios e demais recursos hídricos visando o seu desassoreamento, despoluição, desocupação e reflorestamento de suas margens onde for necessário, assim como sua manutenção, para garantir seu usufruto pela geração atual e futuras gerações.

Parágrafo Único: Deverá ser incluído neste projeto um trabalho de educação ambiental que contemple a participação da comunidade, com ênfase para alunos de escolas sediadas no Município.

Art. 96º - Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços e outras), deverá ser apresentado competente projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do responsável técnico, devendo o DMMA, após análise, emitir a Licença Prévia, de Instalação e de Operação, respectivamente, de acordo com o cronograma de execução.

Art. 97º - Todos os poços artesianos do Município, ativos e inativos, deverão ser cadastrados junto ao DMMA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 98º - Para os poços artesianos em atividade será exigido, semestralmente, laudo de análise laboratorial da água, nos parâmetros determinados pelo DMMA, bem como a Licença de Operação, que deverá ser renovada anualmente.

Parágrafo Único - Independente das informações deste artigo, o Departamento fará inspeções periódicas nos poços ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

Art. 99º - Deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e contra os desperdícios, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, a partir da publicação dessa Lei, todos os poços jorrantes e quaisquer perfurações do solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com lençol freático.

Art. 100º A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os banhados, as bacias de retardo, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d' água;

IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d' água e da rede pública de drenagem;

VI – assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e marginais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 101º As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no município de Encruzilhada do Sul, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 102º Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 103º Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor.

Art. 104º O Departamento Municipal de Meio Ambiente promoverá o enquadramento das águas interiores na sua classificação e fixará padrões de qualidade para cada classe, através de normatização.

Art. 105º A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos às demais exigências legais, a critério técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 106º As atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do Departamento Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 107º A critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outros sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 108º Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e complementados pelo órgão competente do município de Encruzilhada do Sul.

Art. 109º É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenagem, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 110º A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, deverão ser cumpridas as determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 111º Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e

entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da competência exercida por outros órgãos municipais, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, Secretaria Municipal do Planejamento e Conselho Municipal de Meio Ambiente no que lhe couber.

Art. 112° A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial será considerada infração ambiental, prevista no do artigo 258 desta Lei.

Art. 113° Toda implantação de loteamento do Município deverá apresentar sistema de tratamento dos seus esgotos cloacais, conforme padrões exigidos pela legislação vigente.

Art. 114° Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 115° Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, em todo território municipal.

Art. 116° É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das competências de outros órgãos municipais, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vetado o lançamento de esgotos in natura na superfície do solo, nos cursos hídricos naturais ou ainda na rede de águas pluviais.

§ 2º É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, devendo ambas ter aprovação prévia do órgão ambiental que emitirá a respectiva licença.

Art. 117° Quanto da renovação da concessão de distribuição de água para abastecimento público será obrigatório ao órgão concedente (o município) promover audiência pública convocando as entidades representativas (SMS) e DMMA para análise dos termos da nova concessão sob pena de aceite ou não.

Parágrafo Único: Obrigatoriamente a concessão de água deverá ser vinculada e paralela a concessão de tratamento de esgoto.

SEÇÃO II DO SOLO

Art. 118° A proteção do solo no Município visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas e a interligação das áreas de preservação.

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas, racionalizar o uso de químicos e promover o manejo integrado das pragas.

Art. 119° O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 120° A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante o competente licenciamento, devendo ser comprovada sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – medidas cautelares para não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – medidas mitigadoras dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Para a implantação de qualquer método de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverá ser apresentado projeto específico ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 121º Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do Município de Encruzilhada do Sul, bem como os de uso, ocupação, extração de substâncias minerais e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. É proibida a extração de substâncias minerais sem a competente autorização do Município e a licença do órgão ambiental.

Art. 122º Na análise de projetos de uso, ocupação ou parcelamento do solo, o órgão municipal ambiental, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II – reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, ecológicos, arquitetônicos, culturais ou históricos;

III – utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – sistema de abastecimento de água;

VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX – viabilidade geotécnica.

Art. 123º Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em cartório de imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente dos recursos interpostos contra as decisões do Departamento Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição, sem prejuízo de recursos na esfera judicial.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 124º. O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica sócio-econômica regional e local e com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Art. 125º. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

§ 1º. O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 2º. A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará a degradação ambiental, passíveis de sanção e reparo do dano.

Art. 126º. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 127º. Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem locais, sujeitar-se-ão à análise e licenciamento ambiental, devendo ser exigido, ainda:

I – projeto de conservação e aproveitamento das águas;

II – projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III – apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV – projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V – projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI – projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII – projeto de contenção e infiltração de águas pluviais, a critério da DMMA e da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 128°. Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da Secretaria de Obras do Município.

Art. 129°. As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. As obras viárias de transposição de cursos d'água das áreas citadas no caput do artigo acima ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 130°. Depende de prévia autorização da DMMA, a obra que envolva desmonte de rocha, escavação, movimentação de terra, aterro, desterro e depósito de entulho, sem prejuízo a exigência legal de outras licenças e autorizações.

Parágrafo único. Para quaisquer obras referidas no caput deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 131°. Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO AO SOLO AGRÍCOLA

Art. 132° – O solo agrícola só pode ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, baseado no estudo de solos de Encruzilhada do Sul realizado pela Embrapa Clima Temperado e conforme Zoneamento Agrícola do município.

§ 1º - Considera-se solo agrícola, para efeitos deste Código, aquele cuja aptidão e destinação for para qualquer atividade agrosilvi-pastoril.

§ 2º - A utilização do solo com aptidão agrícola para outros usos como expansão da cidade, indústrias, estradas, mineração e outros, depende de planejamento específico que indique o plano de recuperação e preservação da área a ser utilizada e autorização especial do órgão competente.

Art. 133° - São medidas de interesse público, no âmbito municipal:

I – controlar a erosão em todas as suas formas;

II – prevenir e sustar processos de degradação;

III – recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IV – adequar a locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às leis específicas;

V – impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura com declividade superior 45° (quarenta e cinco graus), de preservação permanente ou de proteção ambiental;

VI – promover o reflorestamento naquelas áreas já desmatadas ou de solos expostos.

Art. 134° – O Município, conveniado ou não com instituições da União, Estado ou não-governamentais, deve:

I – estabelecer políticas de uso e conservação do solo e de aproveitamento dos recursos hídricos;

II – prover de meios e recursos os órgãos e entidades competente para implantar e desenvolver a política de uso e de conservação do solo, utilizando o manejo adequado;

III – disciplinar a ocupação, o uso e conservação do solo agrícola, de acordo com sua aptidão;

IV – exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em desenvolvimento no meio rural, de iniciativa governamental ou privada;

V – disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola e das águas ou causar danos às cadeias alimentares que dependem do mesmo;

VI – fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente Código.

Art. 135º – As entidade públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de áreas rurais, só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assessoramento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos menos.

Art. 136º – Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só podem ser autorizados a interessados que atendam o que dispõe este Código.

Art. 137º – Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes conservacionistas.

Art. 138º – As instituições oficiais de pesquisa ou oficializadas, têm direito assegurado à coleta de material e para a experimentação, em qualquer solo, bem como às escavações para fim científico.

Art. 139º – Todo e qualquer trabalho a nível de propriedade rural que envolva drenagem e irrigação, deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como causar outros danos aos recursos híbridos.

Art. 140º. É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, independente de divisões ou limite de propriedades, em caso de interesse ambiental.

§ 1º. É obrigatório, o trabalho integrado entre os confrontantes, proporcionalmente à área de sua propriedade, quando em atividade de interesse ambiental relacionada à microbacia hidrográfica em que se localizam os imóveis, ressalvado, em qualquer caso, o direito de regresso.

§ 2º. Entenda-se por conservação do solo agricultável, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 3º. As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes, não sendo permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas.

§ 4º. As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 5º. Entende-se por atividades de interesse ambiental, para efeito deste artigo, quando da exploração agrícola, todas as práticas que visem:

I – controlar a erosão em todas as suas formas;

II – criar medidas para o controle da desertificação;

III – evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola;

IV – recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

V – evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.

Art. 141º. A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas conservacionistas.

Art. 142º. Ficam os proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 143°. O Município, por meio do DMMA e da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares.

Art. 144°. Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 145°. A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais, emitidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA).

Parágrafo único. As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da poluição e, quando couber, determinar estudos de impacto de vizinhança.

Art. 146°. Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I – várzeas;

II – morros, morretes e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais.

III – entorno de Parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação.

IV – áreas especificadas no Zoneamento Ambiental.

§ 1º. As áreas referidas no inciso II, quando autorizado o seu uso, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas.

§ 2º. O DMMA cadastrará as áreas com restrição de uso do Município de Encruzilhada do Sul.

§ 3º. Na emissão das diretrizes ambientais, para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, o DMMA determinará as restrições pertinentes.

Art. 147°. Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, poderão ser adotadas medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 148°. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação do DMMA.

Parágrafo Único. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

Art. 149°. Será obrigatória, nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação da localização das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 150°. Caberá ao DMMA, definir o Sistema de Áreas Verdes e de Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em função de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§ 1º. As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a enchimentos, podendo estas serem computadas na porcentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem na derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 2º. A inclusão de canteiros centrais de avenidas como Áreas Verdes de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo só será admitida, a critério do COPAMA e Conselho do Plano Diretor, quando apresentarem largura mínima de 2,5 metros.

§ 3º O espaço livre, decorrente da confluência de vias de circulação, só será computado como área verde, quando em toda a sua extensão, puder ser contido um círculo com diâmetro de 15 metros e apresentar declividade inferior a 20%.

§ 4º. É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a 15%, a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pelo DMMA.

SEÇÃO V DOS ASSENTAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS

Art. 151º - As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (Plano Diretor).

Art.152º - O Departamento de Meio Ambiente poderá a seu critério, exigir que, as fontes de poluição existentes no município, se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com os critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (Plano Diretor).

SEÇÃO VI Da Paisagem Urbana

Art.153º. A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art.154º. Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- a) disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- b) ordenar a publicidade ao ar livre;
- c) dotar e ordenar o mobiliário urbano;
- d) manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- e) recuperar as áreas degradadas;
- f) conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 155º. O controle das atividades e ações, que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana, caberá ao DMMA, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art.156º. Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano na área do município, só serão permitidos mediante autorização do DMMA e observadas as disposições pertinentes previstas na lei do mobiliário urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art.157º. É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- I – nas árvores e postes;
- II – nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis;
- III – nos cemitérios e em seus muros;
- IV – nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;
- V – nos passeios públicos, exceto os agregados equipamentos do mobiliário urbano de interesse público, definidos e normatizados em legislação específica;
- VI – em muros ou paredes de imóveis públicos ou privados, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Art. 158º. A afixação de instrumentos publicitários, em logradouros públicos e em áreas de domínio público, deverá atender a regulamentação específica.

Art. 159º. As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial e corredores comerciais, definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de

circulação, com largura igual ou superior a 18 metros, deverão manter recuo frontal obrigatório, com tratamento paisagístico adequado.

§ 1º. Os recuos frontais obrigatórios estão estabelecidos no Plano Diretor do Município de Encruzilhada do Sul.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório, devidamente aprovado pelo DMMA, observadas as disposições pertinentes em legislação específica.

§ 3º. O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no caput.

Art. 160º. O uso e ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

§ 1º. Os requisitos e os critérios técnicos referidos no caput deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno, por meio de portaria conjunta do DMMA, e Secretaria Municipal de Obras, com anuência prévia do COPAMA e Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º. O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no caput deste artigo, deverão obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização do DMMA e dos demais órgãos competentes.

SEÇÃO VII DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 161º - Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação de qualquer espécie:

I – nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, nos muros e fachadas;

II – que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III – em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua a veiculação de anúncios de divulgação;

IV – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V – que atravessem a via pública;

VI – que prejudiquem os lindeiros;

VII – que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou de lindeiros;

VIII – no imobiliário urbano, se utilizado como mero suporte de anúncios, desvirtuadas as suas funções próprias;

IX – em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados), ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X – em elementos significativos da paisagem de Encruzilhada do Sul, assim considerados como a orla do Rio Camaquã, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;

XI – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XIII – mediante emprego de balões inflamáveis;

XIV – veiculada mediante uso de animais;

XV – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação destas disposições, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XVI – nas linhas de cumeada, em morros não urbanizados;

XVII – acima da cota de cem metros;

XVIII – que desfigurem, de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XIX – quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XX – quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;

XXI – quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tal atividade;

XXII – quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XXIII – na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XXIV – no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXV – em árvores e postes de luz;

XXVI – em cavaletes nos logradouros públicos;

XXVII – quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXVIII – quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXIX – em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;

§ 1º Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das rodovias dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independentemente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

§ 2º Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água.

§ 3º Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

§ 4º Constituirá também matéria de regulamentação destes dispositivos, a distribuição de prospectos e folhetos de propaganda, os veículos publicitários em edificações, os anúncios em tabuletas, placas e painéis, a colocação de postes com anúncios e as faixas, dentre outros que o Poder Público julgar necessário, bem como a estipulação das penalidades administrativas.

x Ver Impacto Visual de Depósitos, ferro – Velhos, etc.

SEÇÃO VIII DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 162º O controle da emissão sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 163º Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art.164º-Compete ao DMMA:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos para fins de controle e monitoramento e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV – impedir a localização, ou limitar o horário de funcionamento, de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais, residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI – outras atividades previstas em lei.

Art. 165º - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de ruído em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 166º - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que cause distúrbios e sons incômodos à comunidade circunvizinha.

§ 1º Fica proibida a utilização de carros de som ou propagandas por meios ruidosos no município, sendo somente permitida mediante autorização prévia da DMMA.

§ 2º Os padrões de emissão e os limites máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela DMMA.

§ 3º Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir as normas da ABNT.

Art. 167º - Fica proibido o uso ou a operação, residencial, comercial ou de qualquer outro estabelecimento, inclusive os religiosos, de instrumentos e/ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque som incômodo à comunidade circunvizinha.

Parágrafo único - Dependem de autorização especial os serviços de construção civil, quando realizados em horário não comercial.

SEÇÃO IX

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 168º O Município poderá dispor de legislação própria em matéria de proteção cultural, inclusive de tombamento.

Art. 169º Com a finalidade de proteção ambiental, a Departamento Municipal de Meio Ambiente participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.170º Caberá ao executivo municipal promover um levantamento das estruturas prediais do município, inclusive as sedes e estância localizadas no meio Rural, com a finalidade de promover sua proteção.

Parágrafo Único: Esse levantamento deverá ser realizado num prazo máximo de 12 meses. Após sua conclusão os resultados deverão ser divulgados a comunidade local e integrado ao Plano Diretor com a inclusão na lista de prédios de valor histórico e cultural.

SEÇÃO X

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 171º Conforme o disposto nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal e artigo 13 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o Município de Encruzilhada do Sul, desde que comprovado o interesse local, poderá legislar sobre a proteção do patrimônio genético municipal.

Parágrafo Único: desde já a preservação patrimônio genético municipal se dará inicialmente pela identificação e manutenção dos Corredores Ecológicos do município.

SEÇÃO XI

DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO AR

Art. 172º Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 173º Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, deverão obedecer a critérios constantes em projeto, a ser apresentado junto à Departamento Municipal de Meio Ambiente;

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 174º Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, exceto mediante autorização prévia do Município;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d' água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII – instalação ou operação de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie. § 1º O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§ 2º Somente será permitida a execução de fogueiras por ocasião de festas juninas, em locais que não interfiram no tráfego, nem apresentem perigo ao bem-estar da população e desde que não sejam utilizados materiais combustíveis, derivados do petróleo e/ou explosivos.

Art. 175º As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros

ambientais a serem regulamentados, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela DMMA, estas homologadas pelo COPAMA.

Art. 176º São vedadas a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos no Departamento Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º O Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º O Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 177º O Departamento Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO XII PROTEÇÃO À FLORA

Art.178º - Fica proibido a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município, bem como o seu corte sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art.179º - Qualquer essência nativa ou exótica, isolada ou em conjunto, que, por sua beleza, raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, por serem porta semente ou por outro motivo que justifique, poderá ser declarada imune ao corte, tanto em logradouro público como em área privada.

§1º - A declaração de imunidade ao corte será feita por Decreto, contemplando o nome científico da árvore e o local onde se encontra.

§2º - Em cada essência nativa ou exótica tornada imune ao corte será afixada placa, contendo o nome popular e o científico, data de declaração de imunidade e o número do Decreto.

§ 3º - No caso da imunidade ser decretada, para um conjunto de essências nativas, exóticas ou para um grupo formado por ambas as espécies, a placa individual será substituída por uma única de tamanho grande, afixada em local de fácil visualização.

Art. 180º - A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo em regime sustentado, não sendo permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da Lei Estadual e Federal vigente.

Parágrafo Único - O corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da Lei Estadual e Federal, conforme Caput deste Artigo, mediante licença municipal.

Art. 181º - Fica proibido o corte de formação florestal original ou em regeneração, em área de preservação permanente, definidos em Lei.

Art. 182º - É atribuição do DMMA elaborar e/ou adequar um Plano de Arborização para o Município, com a finalidade de disciplinar o plantio, corte, poda e transplante de espécimes vegetais, que tragam para a população uma melhor qualidade de vida, gerando espaços seguros, harmônicos, belos e ecologicamente equilibrados.

Art. 183º - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, seja para sua limpeza, em atividades de recreação ou qualquer outro tipo de atividade.

Art. 184º - É proibido o corte de árvores nativas ou exóticas nos seguintes locais considerados como áreas de preservação permanente:

I - Numa distância de 30 metros, em ambas as margens de cursos de água com menos de 10 metros de largura;

II - Em ambas as margens de cursos de água que tenham mais de 10 metros de largura e menos de 50 metros de largura;

II - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

III - Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m de largura;

IV - No topo de morros, montes e montanhas;

V - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalentes a 100% na linha de maior declividade.

Art. 185º - Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e corte somente será permitindo após autorização expressa do DMMA.

Art. 186º - Considera-se como área de preservação ambiental permanente, toda a forma de vegetação natural destinada a:

I - Atenuar a erosão do solo;

II - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias, estradas vicinais e ferrovias;

III - Assegurar condições de bem estar público.

Art. 187º - Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 188º - A instalação de "campings", áreas de lazer e similares, dentro de áreas de preservação permanente e ao longo de cursos de água naturais, deverá ter prévia autorização do DMMA.

Parágrafo Único – Os "campings", áreas de lazer e similares, já existentes, deverão ser cadastrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, junto ao DMMA.

SUBSEÇÃO I

DA ARBORIZAÇÃO, REFLORESTAMENTO E FLORESTAMENTOS

Art. 189º. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando preferencialmente espécies nativas, sendo 50% das mesmas árvores típicas da flora da região.

III - o centro da cidade deverá receber atenção especial e prioritária quanto a introdução, reposição e manutenção de espécies arbóreas, visando em primeiro plano o fornecimento sombra e em segundo a ornamentação.

§ 1º É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada.

§ 2º A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública obedecidas as normas regulamentares do órgão ambiental municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados com a mesma. No caso de dano ao calçamento, muro ou outra construção em que ofereça perigo às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do município.

§ 3º A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

Art. 190º - A relocação (transplante), derrubada, o corte ou a poda de árvores, ficam sujeitas à autorização prévia do DMMA, em conformidade com os procedimentos desta Lei.

Parágrafo único – o DMMA examinará a possibilidade da relocação (transplante) das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 191º - A solicitação de licença para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita ao DMMA, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

I - vistoria da árvore a que se refere a solicitação, avaliar a real necessidade da derrubada, corte ou poda.

II - publicação e/ou divulgação nos meios de comunicação local, da intenção de corte, poda ou transplante do(s) espécime(s) conforme informado pelo requerente e vistoriado pelo DMMA.

Art. 192º - Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar argumentação por escrito ao Departamento de Meio Ambiente, contrária ou favorável, ao licenciamento pretendido, sobre que trata o artigo anterior, a qual deverá constar o respectivo processo administrativo.

Parágrafo Único: quando existir manifestação contrária ao procedimento solicitado, o processo deverá ser encaminhado ao COPAMA, para instruir o órgão licenciador.

Art. 193º - A licença para relocação (transplante), derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o(s) espécime(s)-alvo apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - causar dano efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna impossibilidade sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

IV - não se recomenda a sua relocação.

Art. 194º - Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte quando adulta.

Art. 195º - Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionado ao cumprimento das exigências ao que se refere o artigo anterior.

Art. 196º - O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, de Jurisdição do Município fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei .

Art. 197º - No caso de reincidência a multa será em árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal no. 4.771/65, de 15 de setembro de 1965.

Art. 198º - Além das penalidades referidas nos artigos anteriores, a retirada, a poda, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, para fim de edificação implicará na obrigatoriedade de replantio de outra, da mesma espécie, previamente aprovado pelo órgão competente e no indeferimento de pedido de alvará para construir, ou cassação do mesmo, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

Art.199º - Para fins de licenciamento, toda atividade florestal com espécies exóticas, deverá apresentar um diagnóstico prévio de fauna e flora e um plano de monitoramento, associado ao processo de manutenção da floresta, igualmente com um plano de controle e gerenciamento de resíduos que previna poluição indevida e alterações adversas de impacto direto e indireto ao meio ambiente local e circundante.

Art. 200º - As Florestas exóticas implantadas para fins comerciais ou não, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental municipal, mediante apresentação de projeto e responsável técnico que atenda aos seguintes preceitos:

I - Os produtores rurais que vierem a implantar florestas exóticas de qualquer natureza, associadas com outros plantios ou não, também ficarão sujeitos às prerrogativas previstas no caput deste artigo;

II - As áreas de APPs, para plantio florestais deverá ser de no mínimo de 50 metros;

III - Não serão admitidos plantios florestais dentro do perímetro urbano, e nem a uma distância mínima de 1km a partir do mesmo;

IV - Fica estabelecido uma distância mínima de segurança, com relação às propriedades lindeiras (vizinhas) de 30 metros, entre a divisa e o início da área cultivada, sendo proibido o plantio florestal neste intervalo;

V - Todo manejo florestal, quanto por ocasião da condução, corte parcial ou geral, deverá prever que a totalidade dos resíduos gerados pelos processos devam ser encaminhados para fins ecologicamente corretos (correta destinação), conforme plano de gerenciamento de resíduos aprovado no licenciamento ambiental.

VI - O manejo das árvores plantadas não poderá concorrer para a eliminação das espécies da flora nativa, devendo ser preservadas espécies como matrizes e porta sementes, a fim de assegurar sua manutenção na propriedade e na região.

SEÇÃO XIII DA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM

Art.201º - A atividade de extração mineral, caracterizada, como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido, do projeto de recuperação da área a ser degradada que será examinado, pelo Departamento Municipal Meio Ambiente para obter aprovação.

Art.202º - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico aprovado pelo Departamento Municipal Meio Ambiente, sem prejuízo ou isenção de outras licenças ou autorizações, conforme legislação Federal, Estadual e municipal vigentes.

Parágrafo único - A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e funcionamento, licença especial, no caso de emprego de explosivo, deve também ser solicitada ao Departamento Municipal Meio Ambiente, sob pena do embargo do empreendimento e demais sanções previstas neste código.

Art. 203º - A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído como título, de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

Art. 204º - A exploração de qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do artigo 216 será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão, da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art.205º -(Ver questão de cortes em área urbana) Não poderão ser exploradas pedreiras na zona urbana do Município.

Art.206º: e quando, sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

I - adotar providencias determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários e da População o em geral;

II - declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos;

III - não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;

IV - assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

Art. 207º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de modo, a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro.

Art. 208º - Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recomposição às áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

SEÇÃO XIV DA FAUNA SILVESTRE (Vamos pensar numa ressalva, buscar a Lei Estadual)

Art. 209º - É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer, fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 210º - A apanha de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critério técnicos-científicos estabelecido pelo IBAMA.

Art. 211º – É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre.

Parágrafo único - A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização do DMMA independente outras licenças exigidas por lei.

Art. 212º - Fica proibido pescar:

I - nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;

II - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

1º. – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

SEÇÃO XV

DO CONTROLE, COMBATE E MONITORAMENTO DE PRAGAS E ESPÉCIES EXÓTICAS

Sub-Seção

Das Zoonoses, Vetores e animais Peçonhentos

Art. 213º. O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I – controle de raiva e outras zoonoses, por meio do Centro de Zoonose, com permanentes controles de natalidade, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e pela captura de animais errantes;

II – combate de vetores e seus criadouros no meio urbano, notadamente da dengue e da febre amarela;

III – controle de populações de roedores e animais peçonhentos, por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulhos e lixo, limpeza de terrenos, córregos, galerias de esgoto e galerias pluviais;

IV – educação e conscientização para a posse responsável de animais.

Art. 214º. Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, armazenem, consertem, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.

§ 1º. Os ferros velhos e locais que trabalhem com lixo reciclável deverão apresentar à Vigilância Sanitária, em 90 dias contados da vigência deste Código, o plano de cobertura para seu estabelecimento.

§ 2º. O Executivo Municipal regulamentará por Decreto as exigências e os critérios técnicos para a elaboração do plano de cobertura.

Art. 215º. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no Município de Encruzilhada do Sul, erradicar os focos de insetos nocivos encontrados dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Se, uma vez notificado, o proprietário do imóvel não providenciar a erradicação referida no caput, o Município de Encruzilhada do Sul poderá fazê-lo, por meio do seu órgão competente, que informará o total do custo do serviço à Fazenda Municipal para cobrança do valor, o qual deverá ser pago pelo proprietário do imóvel.

Sub-Seção

Das Espécies Exóticas:

Art. 216º - O município de Encruzilhada do Sul estabelecerá em lei específica uma Política de Controle e Combate a espécies exóticas, devendo considerar:

I – que as espécies exóticas configuram-se em risco potencial a manutenção da biodiversidade local;

II – o uso na ornamentação de espaços públicos e particulares, como em parques e jardins;

III – o uso econômico;

IV – os aspectos sociais e ambientais;

V – os impactos positivos e adversos.

Art. 217º - Independente da regulamentação de lei específica sobre as espécies exóticas, cabe ao município:

I – Conhecer e Valorizar a Biodiversidade local e fomentar o uso de espécies nativas: forrageiras, florestais, ornamentais, peixes, entre outros.

II – Avaliar e quantificar diversidade biológica local e verificar a existência de perdas e/ou comprometimento das espécies nativas e condições de auto-recuperação dos ecossistemas municipais associado ao uso ou presença de espécies exóticas;

III – Estabelecer diferenciação por zoneamento, identificadas em mapas, entre as diversas situações associadas ao uso ou presença de espécies exóticas, tanto em áreas urbanas como em rurais;

IV – Pesquisar e instituir uma forma de enquadramento das espécies exóticas já estabelecidas, como: não invasoras e invasoras.

V – Pesquisar e instituir métodos e modelos de controle de espécies exóticas invasoras já conhecidas e estabelecidas no município.

VI - Pesquisar e monitorar a dispersão de espécies exóticas por fauna nativa.

VII – Proporcionar e/ou fomentar pesquisas de desenvolvimento de variedades estéreis de espécies de Pinus e outras espécies de valor econômico com alta agressividade e potencial invasor.

Art. 218º - Fica proibido o replantio, e/ou introdução de espécies exóticas em áreas de proteção permanente (APP), principalmente junto às margens dos cursos d'água.

Parágrafo único: salvo justificativa técnica, aceita pelo COPAMA, com uso exclusivo, programado e provisório, na recuperação de áreas degradadas, onde tais espécies sejam fundamentais e não substituíveis por outra que seja nativa, mas que no tempo possa ser gradativamente substituída ou sucedida naturalmente por estas.

Art. 219º - O município deverá promover campanhas educativas para controle e erradicação do **Capim Annoni**.

§ 1º - As campanhas educativas deverão atingir toda população, sendo prioridade as escolas situadas no meio rural, sindicatos e associações ligadas ao setor primário.

Art. 220º - O município deverá cadastrar, mapear e monitorar todos os frigoríficos, locais de remate, de exposições, canchas de rodeios, de eventos agro-pecuários e tradicionalistas, bem como os locais de carga e descarga de animais vivos de uso uni-familiar ou coletivo existentes no município, como forma de diminuir a dispersão de sementes.

Parágrafo Único: o trabalho que se refere o “caput”, desse artigo deve ser realizado de forma associada e interativa com a campanha educativa de controle e erradicação do **Capim Annoni**, orientando os empresários, proprietários rurais e demais cidadãos sobre características da planta, sua dispersão, medidas preventivas e formas de controle.

SEÇÃO XVI DOS RESÍDUOS

Art. 221º - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I – disposição de lixo em locais inapropriados, assim considerados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – a incineração e a disposição final de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

III – o depósito de lixo a céu aberto, seu lançamento em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas degradadas pela erosão.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e

conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente com a devida aprovação do DMMA, podendo ser incinerados no local da disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente e obedecidos os critérios constantes no licenciamento ambiental.

§ 3º O Departamento de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Planejamento, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes, poderão estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

Art. 222º -Para efeitos desta Lei, entende-se por resíduos sólidos, conforme disposto na NBR 10004, os resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

Parágrafo único - Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento da água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d' água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Art. 223º A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ter como meta prioritária a sua não-geração, devendo o sistema de gerenciamento destes resíduos buscar sua minimização, reutilização, reciclagem, tratamento ou destinação adequada.

Parágrafo Único: destinação adequada é entendida como o destino ecologicamente correto dos resíduos provenientes da atividade humanas que foi analisada e aprovada por meio do processo de licenciamento ambiental.

Art. 224º Na gestão dos resíduos sólidos, cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades ao Município de Encruzilhada do Sul:

- I – implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem;
- II – dar prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos;
- III – prever, no Plano Diretor espaços adequados para instalações de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IV – constituir consórcios, quando for o caso;
- V – proceder a coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- VI – responsabilidade solidária, no caso de contratação de terceiros para execução das tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- VII – solicitar licenciamento ao órgão estadual competente para executar as tarefas de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- VIII – elaboração de cadastro atualizado das fontes geradoras de resíduos perigosos, no prazo previsto em lei.
- IX – incluir ações de educação ambiental e sanitária nos projetos que envolverem reciclagem, coleta segregativa, minimização de geração de resíduos;
- X – apresentação ao órgão estadual competente de projeto de sistema contemplando solução locacional e tecnológica adequada, acompanhado de cronograma de implantação, para o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, sob pena de responsabilidade por danos ao meio ambiente, no prazo previsto em lei;
- XI – manter em operação o sistema de destinação de resíduos sólidos urbanos, licenciado junto ao órgão estadual competente, bem como requerer licenciamento ambiental específico para adoção de novo sistema ou otimização do sistema implantado;
- XII – empenhar-se no cumprimento da meta prioritária da não-geração de resíduos sólidos, buscando, através do sistema de gerenciamento a minimização, a reutilização, a reciclagem o tratamento ou a destinação adequada.
- XIII - Quanto os resíduos da construção civil é obrigação do município se adequar a legislação vigente, especialmente quanto a Resolução CONAMA n.º 307, de 05 de outubro de 2002, delega aos municípios e ao Distrito Federal a obrigação de elaborar seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil.

SEÇÃO XVII

DO USO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 225º - O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e considerada as características dos produtos transportados.

Art. 226º - Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Encruzilhada do Sul.,

Parágrafo Único: Caberá ao executivo municipal identificar e regulamentar o uso das principais vias de acesso a cidade, bem como sinalizá-las, quanto a circulação, estacionamento e pernoite de veículos transportadores de produtos perigosos.

Art. 227º - O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 228º - O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Encruzilhada do Sul, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nos Decreto Federal nº. **88.821/83 e Estadual nº. 35.760/90 e no Código de Postura** sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.

Art. 229º - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos ficam obrigados a requerer ao órgão competente da Prefeitura Municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas devendo estar, explicativo o roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se entretanto e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

1º. - A licença de trânsito de cargas perigosas, será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico da Prefeitura para sua liberação.

2º. - As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pela Prefeitura Municipal, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, órgão competente da Prefeitura Municipal, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 230º - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe e riscos e quantidades envolvidas.

Art. 231º - A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 232º - Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações no **Decreto Federal nº 88.821/83** e também as normas internas de segurança das empresas.

Art. 233º - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizar em solo do Município de Encruzilhada do Sul, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 234º - Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no comércio local.

Art. 235º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registro junto ao DMMA.

1º. - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

2º. - O registro no DMMA não isenta de obrigações dispostas em outras leis.

3º. - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal).

4º. - Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 236º – Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - DMMA, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio -Ambiente, poderá o DMMA autorizar o uso por organismos oficiais sob a supervisão do DMMA.

Art. 237º - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

I - entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 238º – Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COPAMA, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

a) restringir ou suspender o uso;

b) restringir ou suspender a comercialização; (norma do Copama)

c) restringir ou suspender o transporte no Município. (fiscalização do DMMA)

Art. 239º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônômico próprio fornecido pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônômico.

Art. 240º - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários;

II - no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;

c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. A assinatura do usuário.

Art. 241º - Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município.

Parágrafo único - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COPAMA.

Art. 242º - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, ficarão a disposição da autoridade competente para serem inutilizados e quando por sua toxicidade isso não for possível, receber então outra destinação mais adequada, conforme legislação específica.

Art. 243º - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 244º - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e meio ambiente.

Art. 245º - A Secretaria de Saúde do Município, adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 246º - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802 de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COPAMA.

CAPÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 247º - Os agentes públicos a serviço da vigilância sanitária e ambiental, são competentes para:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III – verificar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância sanitária e ambiental no Município.
- VI – Fiscalizar estabelecimentos, onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, Gabinetes Sanitários e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos;

VII – Vistoriar os estabelecimentos de vendas de produtos derivados, de origem animal e vegetal; orientar coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos pelos auxiliares de saneamento;

VIII – Fazer inspeções rotineiras nos açougues e matadouros; fiscalizar os locais de matança, verificando as condições sanitárias e ambientais de seus interiores, limpeza e refrigeração conveniente ao produto e derivadas;

IX – Reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fazem necessárias;

X – Apreender carnes e derivados que estejam à venda sem a necessária inspeção;

XI – Investigar queixas que envolva situações contrárias à saúde Pública e ao meio ambiente;

XII – Comunicar a quem de direito os casos de infração que constar;

XIII – Solicitar, sempre que necessário, força legal para execução de suas atividades;

XIV – Identificar problemas e sugerir medidas e/ou soluções para melhorar as condições sanitárias e ambientais consideradas insatisfatórias às autoridades competentes;

XV – Realizar tarefas de Educação Sanitária e Ambiental;

XVI - Realizar tarefas administrativas ligadas aos problemas meio ambiente comunitário;

XVII – Participar na organização de comunidades e realizar tarefas de saneamento junto às Unidades Sanitárias da Prefeitura Municipal;

XVIII – Participar do desenvolvimento de Programas Sanitários e Ambientais;

XIX – Inspeccionar estabelecimentos de Ensino, verificando suas instalações, alimentos fornecidos aos alunos, condições de ventilação e Gabinete Sanitário;

XX – Zelar pela obediência ao regulamento sanitário e ambiental;

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão acesso, em qualquer dia e hora, a todas edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 248º - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 249º - A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá notificar às autoridades competentes.

Art. 250º - O infrator, pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Primeiro – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Segundo – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

a) Diretos

b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por propositos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 251º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à

preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou Estado, civis ou penais:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Utilização do produto;
- V – Suspensão da venda do produto;
- VI – Suspensão da fabricação do produto;
- VII – Embargo de obra;
- VIII – Interdição, parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;
- IX – Cassação de alvará de funcionamento e licenciamento do estabelecimento;
- X – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 252º - As infrações classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – Graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – Muito graves, aquelas em que forem verificadas a existência de **duas** ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

IV – Gravíssimas, aquelas em sejam verificadas a existência de **três** ou mais circunstância agravantes ou a reincidência.

Art. 253º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – Nas infrações leves, adota-se a dos valores constantes da Lei Federal 9605 e seu Decreto.

II – Nas infrações graves, adota-se a dos valores constantes da Lei Federal 9605 e seu decreto;

III – Nas infrações muito graves e gravíssimas, adota-se a dos valores constantes da Lei Federal 9605 e seu Decreto.

Primeiro – Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Segundo – A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Terceiro – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 254º desta Lei.

Art. 254º - Para a imposição da pena e da graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;

III – Os antecedentes do infrator quanto as normas ambiental.

Art. 255º - São circunstâncias atenuantes:

I – O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – O arrependimento eficaz do infrator;

III – A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 256º - São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continua;

II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

- VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – A infração atingir áreas de proteção legal;
- IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

Primeiro – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

Segundo – No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 257º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 258º - São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Encruzilhada do Sul, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, e do Art. 251.

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: I,II,III,IV,V,VI,VIII,IX,X, do artigo 251º desta Lei.

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma Legal, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: I, II, VII, VIII, IX e X do art. 251º desta Lei.

IV - Opor-se à exigência de exames, técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: I e II do art. 251º desta Lei.

V - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X, do art. 251º desta Lei.

VI - Emitir substância odorífera na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X, do art. 251º desta Lei.

VII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis

Pena: I, II, VII, VIII, e X, do Art 251º desta Lei.

VIII - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei.

Pena: incisos I, III, III, IV, V, VI, VIII, e X, do Art 251º desta Lei

IX - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X, do Art 251º desta Lei.

X - Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferior ao fixado em normas oficiais .

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Art. 251º desta Lei.

XI - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei.

XII - Exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Art 251º desta Lei.

XIII - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei.

XIV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei.

XV - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos, administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei.

XVI - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena : Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei.

XVII - Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade

Pena Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei

XVIII - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes a destruição de plantas cultivadas ou silvestres Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei

XIX - Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art. 251º desta Lei

XX – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes exercício de suas funções

Pena : Incisos I, II, VII, IX e X, do Art. 251º desta Lei.

XXI - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, do Art 251º desta Lei.

XXII -Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais e estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X, do Art 251º desta Lei.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 259º As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 260º O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VI – prazo para oferecimento de defesa e a interposição de recurso;

VII – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

VIII – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

IX – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

Art. 261º. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 262º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente, no ato da notificação;

II – pelo correio, via A.R.;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação, devendo o autuado arcar com as custas do referido edital.

Art. 263º O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para interposição de defesa ou impugnação contra o Auto de Infração ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente, a contar da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – vinte dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da autuação.

Art. 264º - Apresentada, ou não, a defesa ou impugnação e ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá decisão dando o processo por concluso e notificando o infrator.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 265º - A defesa, a impugnação e o recurso interpostos das decisões não definitivas, terão efeito suspensivo sobre o pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, que vise o controle da atividade causadora do dano ambiental.

Art. 266º - Na hipótese de manutenção do auto de infração, após decisão e recurso, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do valor da multa.

§ 1º O valor da multa será recolhido na conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

§ 2º O valor estipulado da multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 3º A notificação para o pagamento da multa será feita pelo correio, via A.R. ou por edital, se o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 4º O não recolhimento da multa, dentro do prazo máximo fixado neste artigo, implicará em cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS REVISÕES

Art. 267º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso ambiental (T.C.A.) aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumprida, as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Parágrafo único - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 268º - Não serão reconhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

Art. 269º - As restituições de multas resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 270º - As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento e da entrada no Departamento Municipal de Meio Ambiente, dentro dos prazos fixados valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

SEÇÃO V DA RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Art. 271º - Aqueles que explorarem recursos naturais ou desenvolverem qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, ficam sujeitos às exigências estabelecidas pelo DMMA a título de compensação ambiental, tais como:

- I – recuperar o meio ambiente degradado;
- II – monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III – desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV – desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;
- V – adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Encruzilhada do Sul.

SEÇÃO VI DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 272º - O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, poderá ser celebrado entre a autoridade ambiental e pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á exclusivamente a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo documento disponha sobre:

- I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II – o prazo de vigência do compromisso, que em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá ter até o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III – descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais, se for o caso, a serem atingidas;
- IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

§1º Será sempre o foro do Município do COPAMA, o competente para decidir sobre as controvérsias oriundas da aplicação do COMMAM.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 274º - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o Diretor Municipal de Meio Ambiente poderá utilizá-la, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 275º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou licenciamento ambiental, sendo possíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998 e no presente código.

Art. 276º - Fica o Diretor Municipal de Meio Ambiente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COPAMA).

Art. 277º - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 278º - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 279º - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal vigentes.

Art. 280º. Qualquer cidadão poderá, e todo servidor público municipal deverá provocar a iniciativa do município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos e interesses difusos, como os de valor paisagístico, artístico, histórico e cultural.

Art. 281º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 02 de julho de 2008.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA
Prefeito Municipal